SENTENÇA

Processo Físico nº: **0015409-16.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto Embargos À Execução Fiscal - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos

à Execução

Embargante: Roca Imóveis Ltda

Embargado: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Embargos à Execução opostos por ROCA IMÓVEIS LTDA em face da FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS, aduzindo, em suma, a ausência de títulos hábeis a lastrear a execução, tendo em vista que as Certidões de Dívida Ativa não atenderem aos requisitos obrigatórios exigidos pelo Código Tributário Nacional no que se refere à maneira de calcular os juros de mora acrescidos. Aduz, ainda ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Citado, o requerido apresentou impugnação às fls. 29/38. Alegou que a embargante realizou o pagamento do débito referente ao título de fls. 04; que as certidões de dívida ativa preenchem os requisitos do Código Tributário Nacional, gozam de presunção de certeza e liquidez e, ainda, que não houve ofensa aos principios do contraditório e da ampla defesa.

Réplica às fls. 66/70.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não é o caso de se reconhecer, na hipótese, a nulidade das Certidões de Dívida Ativa de fls.03/06, pois se verifica que preencheram todos os requisitos exigidos pelo artigo 202 do Código Tributário Nacional, o qual dispõe:

"Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente: I- nome do devedor e, sendo caso, o dos corresponsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros; II – a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; III – a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado; IV – a data em que foi inscrita; V – sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito. Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290

da folha da inscrição."

De fato, constata-se das certidões, com relação ao valor débito:

"Atualização Monetária pelo IPCA/IBGE lei 12926/01 regulamentada pelo Decreto 174/01, juros de mora 1% e multa de 10% até fevereiro de 2001 nos termos da Lei Municipal nº 10.253/1989. A partir de março de 2001 o percentual da multa passou a ser de 2%, conforme lei municipal 11905/1999."

Foram apontados, ainda, os valores originais, da correção monetária, dos juros e da multa, bem como o valor total, possibilitando, assim, a defesa da embargante.

Não há que se falar, ainda, em cerceamento de defesa, por ofensa aos principios do contraditório e da ampla defesa. O crédito tributário, **via de regra**, é constituído pelo lançamento – procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do imposto devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível – consoante o disposto no artigo 142 do CTN.

Contudo, o ISS prescinde do lançamento para se tornar exigível. Nele o próprio sujeito passivo realiza as operações necessárias e suficientes à formalização do crédito tributário. Nestes casos, a autoridade fazendária apenas confere a regularidade formal do recolhimento, o que faz por meio homologação, ato distinto do lançamento.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos, prosseguindo-se com a execução, pelo valor executado e seus acréscimos legais, excluindo-se a quantia já quitada. Condeno-o, ainda, ao pagamento das custas e honorários que fixo, por equidade, em R\$ 700,00 (setecentos reais).

P.R.I.C.

São Carlos, 08 de agosto de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA